



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002037/2007-43
Recurso nº 13.804.002037200743 Embargos
Acórdão nº **2803-002.625 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Embargos de Declaração.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a omissão acerca das razões consideradas para definição da natureza do vício inquinado, impõe-se a alteração devida.

Embargos de declaração da PGFN parcialmente acolhidos, com alteração do resultado do julgamento.

Embargos Parcialmente Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos em parte, para sanar a omissão pertinente, declarando a ocorrência da decadência nas competências mencionadas, bem como declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação (in natura) sem inscrição no PAT, independentemente dos períodos, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011. Assim, fica alterado o resultado do acórdão de DAR PROVIMENTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 13804.002037/2007-43
Acórdão n.º **2803-002.625**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Junior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente contra acórdão da 3ª Turma Especial da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Entende a embargante, em síntese, que o acórdão foi contraditório, pois:

1. Conforme consta nos autos, as fls. 417 a 422 foi proferido Acórdão nº 2803-00.828, que deu provimento ao recurso voluntário da empresa determinando a retificação do lançamento com exclusão, pela decadência das competências remanescentes de 01/1996 a 05/1996.

2. Verifica-se através do relatório do Acórdão que o contribuinte para as competências remanescentes, após a retificação do débito pela Delegacia Regional de Julgamento, acata parte da decisão e questiona em seu recurso os créditos constituídos sobre o valor alimentação fornecidas aos empregados no ano de 1996, bem como a decadência dos créditos das competências 01/1996 a 05/1999.

3. Analisando o processo, verificou-se que o débito remanescente abrange as seguintes competências:

- 01/1996 a 12/1996 (Levantamento PAT);
- 01/1996 a 13/1998 (Levantamento FP);
- 01/1999 a 07/2000 (Levantamento FP1);
- 01/2000 (Levantamento DAL).

a. Considerando que o contribuinte tomou ciência da notificação em 24/05/2004, as competências 01/1996 a 04/1999 estariam decadentes (e não 05/1999 como pensa o contribuinte) conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, e permaneceriam devidas as competências 05/1999 a 07/2000.

4. Em consequência, há que se concluir que o Acórdão nº 2803-00.828 – da 3ª Turma Especial, da Segunda Seção de Julgamento – CARF contém uma imprecisão, pois o Voto foi por DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, determinando a exclusão, quanto à decadência, somente das competências de 01/1996 a 05/1996, sem se pronunciar quanto às demais competências.

5. Para cumprimento desse acórdão ao se cadastrar Acórdão de Provimento, as demais competências devidas também viriam a ser excluídas indevidamente.

6. Em conclusão, proponho que o presente despacho seja encaminhado ao Órgão competente da Segunda Seção de Julgamento do CARF, para ser

apreciado como Embargos de Declaração/Requerimento, para fins de saneamento do referido acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o vício quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Na análise do acórdão proferido verifico que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois o acórdão contém efetivamente os vícios apontados pela embargante.

De fato, após fazer uma releitura dos autos, restou evidenciado que o acórdão foi omisso em relação às competências não atingidas pela decadência e, portanto, não poderia ter sido proferido no sentido de dar provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

A decisão correta é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO, excluindo do lançamento as parcelas atingidas pela decadência, as relativas às competências de 01/1996 até 04/1999, restando aptas para a cobrança os valores lançados com data posterior a aqui referida.

Ademais, independentemente do período, o valor referente ao fornecimento de auxílio-alimentação (*in natura*) aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Destarte, confiro efeitos modificativos aos presentes aclaratórios para declarar a ocorrência da decadência relativamente às competências de 01/1996 até 04/1999, bem como declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação (*in natura*) sem inscrição no PAT, independentemente dos períodos, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Portanto, procedentes as alegações da embargante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a omissão pertinente, para declarar a ocorrência da decadência nas competências mencionadas, bem como declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação (*in natura*) sem inscrição no PAT, independentemente dos períodos, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011. Assim, fica alterado o resultado do acórdão de DAR PROVIMENTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 20/08/2013 15:35:27.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 20/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 26/08/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 20/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09577.UVFU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

86D10DE9E877C799CCE469A57E1B9E7017709773